

RÉS, ORA PRIMEIRAS APELANTES, VISTO QUE FORAM RESPONSÁVEIS PELO ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. TERMO INICIAL DA ENTREGA DAS CHAVES, MANTENDO-SE, TODAVIA, SEU TERMO INICIAL DO HABITE-SE, NOS TERMOS CONSIGNADOS NA SENTENÇA RECORRIDA, À MINGUA DE IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR, ORA SEGUNDO APELANTE. PRECEDENTES DO E. STJ E DO E. TJRJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DO ART. 273 DO CPC/76, VIGENTE NA ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, QUANTO À VEDAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA DURANTE A MORA DAS RÉS, ORA PRIMEIRAS APELANTES. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O SALDO DEVEDOR, TODAVIA PELO ÍNDICE MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, NO PERÍODO DE MORA DAS RÉS, ORA PRIMEIRAS RECORRENTES. MERO MECANISMO DE PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA, IMPONDO-SE CONTROLE QUANTO À ESSE CAPÍTULO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PRECEDENTES DO E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM OBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES DO ART. 20, § 4º, DO ANTIGO CPC, VIGENTE NA ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, REVOGANDO-SE PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA EM FAVOR DO AUTOR, ORA SEGUNDO APELANTE, ADMITINDO-SE A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O SALDO DEVEDOR NO PERÍODO DE MORA DAS RÉS, ORA PRIMEIRAS RECORRENTES, ADOTANDO-SE O ÍNDICE MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, E PARCIALMENTE PROVIDO O SEGUNDO PARA MAJORAR OS DANOS MORAIS DEVIDOS AO AUTOR, ORA SEGUNDO RECORRENTE, PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Des. Relator.

003. APELAÇÃO 0019223-97.2012.8.19.0038 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: NOVA IGUAÇU CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA Ação: 0019223-97.2012.8.19.0038 Protocolo: 3204/2013.00273226 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU PROC.MUNIC.: LEONARDO COIFMAN APELADO: Maria Lucia de Almeida Carvalho **Relator: DES. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. IPTU EXERCÍCIO 2007. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. 1. Decreto Municipal que previu o pagamento do IPTU em cota única até 15.03.2007. 2. Execução fiscal ajuizada já sob a égide da Lei Complementar nº 118/2005, diploma que imprimiu nova redação ao disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, para atribuir ao despacho de *lícite-se* o efeito de interromper a fluência do prazo prescricional. 3. Despacho determinando citação proferido em maio de 2012. 4. Demanda ajuizada em 13.03.2012 quando já quase integralmente vencido o prazo prescricional, inexistindo tempo adequado para que os mecanismos do Judiciário materializassem os procedimentos legais previstos para regular desenvolvimento processual. DECLARATÓRIOS REJEITADOS Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

004. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0094764-87.2011.8.19.0001 Assunto: Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA FAZ PÚBLICA Ação: 0094764-87.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00612211 - APE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: BRUNO TEIXEIRA DUBEUX APDO: TANIA REGINA ESTEVES DA SILVA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: JOSE LUIZ CUNHA DE VASCONCELOS **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA JUDICIÁRIA. CONFUSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Sabe-se que a Constituição da República, em seus artigos 23, inciso II, e 196, impõe ao Estado, em sua acepção lato sensu, o dever de cuidar da saúde dos cidadãos. 2. Constatou-se que a autora é hipossuficiente financeiramente e necessita do medicamento relacionado na inicial, uma vez que é portadora de hiponatremia. 3. A Constituição da República inseriu o direito à saúde no artigo 6º, entre os direitos e garantias fundamentais. A Lei nº 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde, estabeleceu no artigo 2º que a saúde é um direito fundamental e, no artigo 6º, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde, a assistência farmacêutica. 4. O entendimento de que os artigos 196 e 198 da Constituição Federal asseguram aos necessitados o fornecimento gratuito dos medicamentos, assim como a realização de cirurgias, indispensáveis ao tratamento de sua saúde, de responsabilidade da União, dos Estados e Municípios, já se encontra consolidado em nossos Tribunais. 5. Com relação à taxa judiciária, revela-se indevida a condenação do ESTADO DO RIO DE JANEIRO ao pagamento do respectivo tributo, eis que a hipótese é de incidência do instituto da confusão, previsto no artigo 381 do Código Civil de 2002. 6. Provimento do recurso, com confirmação da R. Sentença em sede de remessa necessária. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, mantida a sentença em sede de reexame necessário nos termos do voto do Des. Relator.

005. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0059870-20.2015.8.19.0042 Assunto: Contenção de Encostas / Domínio Público / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CIVEL Ação: 0059870-20.2015.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00141922 - APE: MUNICÍPIO DE PETROPOLIS PROC.MUNIC.: ANDREA DOS SANTOS SILVA APDO: IVAN KOLLING SOBRINHO ADVOGADO: ANTONIO CARLOS CARNEIRO OAB/RJ-098789 ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS DE S THIAGO OAB/RJ-073644 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE QUE O MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS SEJA CONDENADO A REALIZAR, ÀS SUAS EXPENSAS, AS OBRAS NECESSÁRIAS PARA ESTABILIZAÇÃO E/OU CONTENÇÃO DA ENCOSTA DA MARGEM DO RIO PIABANHA, QUE FAZ TESTADA COM O IMÓVEL DO AUTOR. LAUDO DA SECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL QUE, DESDE MARÇO DE 2015, NOTICIA A OCORRÊNCIA DE DESLIZAMENTOS NO LOCAL E A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DAS OBRAS PRETENDIDAS PELO AUTOR. INÉRCIA DO ENTE PÚBLICO. ACERTO DA R. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE IMPUTAM AO MUNICÍPIO A RESPONSABILIDADE DE PROMOVER PROGRAMAS DE MELHORIA DAS CONDIÇÕES HABITACIONAIS E PREVENIR DESASTRES, INCLUSIVE COM PLANO DE IMPLANTAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PARA REDUÇÃO DE RISCOS. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. Conforme consta dos autos, a Secretaria de Proteção e Defesa Civil constatou a ocorrência de deslizamento em servidão vizinha ao imóvel do autor. 2. Diante da inércia do réu em providenciar as obras que, desde então, a própria Administração já havia constatado serem imprescindíveis para a eliminação do risco de outros deslizamentos, trazido pelas fortes chuvas naquela região, evidente é o acerto da R. Sentença, que o condenou na forma postulada na inicial. 3. Com efeito, incumbe ao Município tomar as providências necessárias para evitar desastres ambientais e calamidades públicas. 4. Precedentes deste Tribunal. 5. Manutenção da R. Sentença de procedência em remessa necessária. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, mantida a r.sentença em todos os seus termos, nos termos do voto do Des. Relator.

006. APELAÇÃO 0026722-39.2014.8.19.0014 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 3 VARA CIVEL Ação: 0026722-39.2014.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00419367 - APELANTE: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: OCTAVIO AUGUSTO BRANDAO GOMES OAB/RJ-052352 ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDÃO